

**TERMO DE COMPROMISSO PARA O CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM NOS TERMOS
DOS DECRETOS Nº 5.598/2005 E Nº 8.740/2016 E DA PORTARIA MTb Nº 693/2017**

(i) **MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.783.221/0004-78, situada na Avenida D, nº 433, bairro Cará-Cará, Ponta Grossa/PR, CEP: 84043-740, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, pelo seu Diretor Presidente Sr. LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.858.992-4 e inscrito no CPF /MF sob nº. 427.369.519-72, residente e domiciliado em Curitiba, estado do Paraná, na Alameda Cabral, nº. 665, apto. 905, bairro São Francisco, CEP: 80.410-210, na qualidade de controladora do Grupo MADERO, doravante denominada simplesmente MADERO;

(ii) **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE**, sociedade sem fins lucrativos, filantrópica e beneficente de assistência social, inscrita no CNPJ sob nº 51.549.301/0001-00, estabelecida na Rua Barão de Itapetininga, 255, 6º andar, Centro, São Paulo/SP, representada por Martha Paiva da Silva, CPF nº 316.638.488-07, e Carla Regina Baptista de Oliveira, CPF nº 136.273.898-08 e OAB-SP nº 271.199, na condição de instituição formadora de aprendizagem, doravante denominada simplesmente ESPRO;

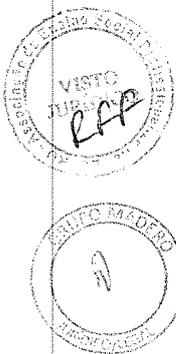
(iii) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Praça Nossa Senhora de Salette, Centro Cívico, Curitiba/PR, representado pelo seu Presidente, o Desembargador Renato Braga Bettega, e pelo Corregedor-Geral da Justiça, o Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, na condição de entidade concedente da experiência prática do aprendiz;

(iv) **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Rua José Loureiro, 574, Centro, Curitiba/PR, órgão regional do MINISTÉRIO DO TRABALHO, representada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, Sr. Rui Alberto Ecke Tavares, Coordenador do Projeto de Inserção de Aprendizes da Superintendência Regional do Trabalho no Paraná, pela Auditora Fiscal do Trabalho, Sra. Luize Surkamp, Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho na Superintendência Regional do Trabalho no Paraná e pelo Auditor Fiscal do Trabalho, Sr. Luiz Fernando Favaro Busnardo, Superintendente Regional do Trabalho no Paraná Substituto, doravante denominada de órgão fiscalizador;

CONSIDERANDO:

(i) A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o artigo 227, que estabelece o princípio da proteção integral, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos humanos fundamentais ali consignados, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

(ii) A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil;



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature that appears to be 'R' and several other initials.

(iii) O disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que, em seu artigo 5º, estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

(iv) O disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que, em seus artigos 61 a 63, estabelece o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho dos adolescentes;

(v) O artigo 429 da CLT, alterado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para a inclusão do §2º, que dispõe: “Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”;

(vi) A imposição do cumprimento da cota de aprendizagem imposta pelos artigos 428 a 433 da CLT aos estabelecimentos do Grupo MADERO;

(vii) Que a aprendizagem profissional importa contrato especial de trabalho, compreendendo formação teórica e prática a ser ministrada pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, escolas técnicas e por instituições habilitadas pelo Ministério do Trabalho, tendo como escopo principal a abertura de oportunidade de qualificação e profissionalização aos adolescentes e jovens, ampliando as suas chances de inserção no mercado de trabalho;

(viii) A competência para organização, administração e execução de programas de formação profissional do ESPRO e a regularidade da oferta do curso de aprendizagem profissional de Assistente Administrativo (CBO 411010);

(ix) O MADERO desenvolve atividades de fabricação de hambúrgueres e serviços de restaurante, dentre outros, com parte de suas atividades proibidas para menores de 18 anos (Lista TIP Itens 78 Anexo I, 79 Anexo I e 03 Anexo II) e conforme portaria MTb nº 693/2017, pode requerer o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do §1º do artigo 23-A do Decreto nº 5.598/2005, incluído pelo Decreto nº 8.740/2016;

(x) Que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, órgão público, é considerado entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do §2º, I do artigo 23-A do Decreto nº 5.598/2008, incluído pelo Decreto nº 8.740/2016;

(xi) Que a aprendizagem possui forte caráter social e que, nos termos do artigo 23-A, do Decreto nº 5.598/2005, a seleção de aprendizes deve priorizar a inclusão no mercado de trabalho de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, o que se denota no caso concreto;

(xii) Que o público de adolescentes e jovens a ser alcançado, atende aos critérios do §5º, do artigo 1º do Decreto nº 8.740/2016, constituindo-se em priorização da inclusão de jovens e



adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, oriundos de programas de acolhimento familiar ou institucional.

(xiii) A interveniência do grupo interinstitucional formado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, representado pela sua Presidente a Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, assistida pela Gestora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, representado pelo Procurador-Chefe, Gláucio Araújo de Oliveira, e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Ivonei Sfoggia, juntamente com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (entidade concedente da experiência prática do aprendiz) e a Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Paraná (órgão fiscalizador), constituído com o objetivo de implementar políticas, gestões e ações que contribuam para a inserção social de adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pela via da aprendizagem.

As Partes firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO, previsto no artigo 23-A do Decreto nº 5.598/2005, assumindo as obrigações abaixo especificadas.

CLÁUSULA 1ª – DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA MADERO

1.1. O MADERO se compromete a contratar, por meio do ESPRO e no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente Termo, o total de 50 (cinquenta) aprendizes, para cumprimento parcial de sua cota de aprendizagem em seus estabelecimentos situados no Estado do Paraná, cuja prática de aprendizagem será desenvolvida junto aos órgãos e locais indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assegurado o cumprimento integral da cota mínima de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT em todos seus estabelecimentos a ser apurada pela fiscalização do trabalho.

1.2. A quantidade de aprendizes indicada no presente Termo poderá ser revista em caso de diminuição do quadro de funcionários do MADERO, devendo, entretanto, cumprir os contratos de aprendizagem que já estejam em vigor até seu termo final e observar o cumprimento integral da cota mínima prevista no artigo 429 da CLT em todos seus estabelecimentos.

1.3. A pactuação do presente Termo de Compromisso não desobriga o MADERO da obrigação de cumprir integralmente a cota mínima de aprendizes prevista no artigo 429 da CLT nos casos de aumento de quadro de pessoal posterior à assinatura do presente Termo, ficando a seu critério a inclusão dos novos jovens no presente Termo ou cumprir a cota por meio de outras formas legalmente estabelecidas.

1.4. O MADERO poderá solicitar, a qualquer tempo, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a indicação de adolescentes e jovens aprendizes para que estes passem a exercer a prática de aprendizagem em suas dependências, de acordo com suas necessidades.

CLÁUSULA 2ª – DAS OBRIGAÇÕES DA ESPRO

2.1. São obrigações da ESPRO:

- a) Formalizar contrato de aprendizagem com 50 (cinquenta) aprendizes, com observância quanto ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 23-A do Decreto nº 5.598/2005, priorizando a

contratação de adolescentes e jovens oriundos em situação de vulnerabilidade ou risco social, oriundos de programas de acolhimento familiar ou institucional.

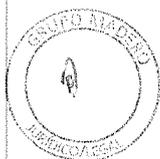
- b) Efetuar o registro dos aprendizes em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com a corresponsabilidade da empresa cumpridora da cota em todos os ônus trabalhistas.
- c) Repassar aos jovens aprendizes os recursos financeiros recebidos do MADERO, devendo pagar todos os salários e encargos trabalhistas em dia apresentando, sempre que solicitado pela fiscalização do trabalho, os documentos que comprovem o adimplemento de todas as obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de aprendizagem aqui previstos.
- d) Realizar todas as obrigações inerentes à formação profissional dos jovens aprendizes, devendo, para tanto, indicar supervisor responsável pela coordenação e acompanhamento dos aprendizes, a ser realizado no local do exercício da prática de aprendizagem.
- e) Comunicar à fiscalização do trabalho eventual rescisão antecipada de contratos de aprendizagem, no prazo máximo de 15 (dias), observado o artigo 433 da CLT.
- f) Apresentar, em conjunto com o MADERO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura de eventual rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem, plano de reposição das vagas abertas.
- g) Apresentar, em conjunto com o MADERO, mensalmente à fiscalização do trabalho documentos que comprovem o adimplemento de todas as obrigações trabalhistas referentes aos contratos de aprendizagem, tais como: pagamento de salário no prazo legal, recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, pagamento de férias e 13º salário, e demais verbas trabalhistas.

2.2. Na ocorrência de alguma hipótese de estabilidade provisória do aprendiz, o contrato de aprendizagem do aprendiz estável deverá ser prorrogado até o fim do período estável.

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

São obrigações do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ:

- a) Ofertar para 50 (cinquenta) aprendizes ambiente adequado para a formação da prática profissional, conforme curso de aprendizagem ofertado pela ESPRO, garantindo ambiente e interação social que dignifiquem a prática pessoal e permitam o pleno aprendizado, observando as proibições inerentes à proteção dos jovens aprendizes;
- b) Selecionar os setores e as atividades nas quais serão executadas as práticas de aprendizagem, em função do conteúdo, duração, número e perfil dos jovens participantes do programa de aprendizagem, disponibilizando, para tanto, infraestrutura física e meios necessários para a realização das atividades práticas;
- c) Permitir o acesso do monitor indicado pela ESPRO às instalações das unidades administrativas onde forem desenvolvidas as práticas de aprendizagem, para fins de coordenação e acompanhamento dos jovens, visando a boa e fiel execução da formação profissional;
- d) Informar ao MADERO e à ESPRO imediatamente, em caso de fatos, atitudes ou comportamentos que comprometam o desempenho dos aprendizes, de forma que providencias sejam tomadas para viabilizar a manutenção dos jovens no contrato de aprendizagem até seu termo final;
- e) Conscientizar os servidores, diretos ou indiretos, para o recebimento e tratamento adequado aos aprendizes, buscando a efetividade da cidadania e da execução do contrato de aprendizagem;



- f) Designar, como monitor(es) responsável(is) pela coordenação da formação prática dos aprendizes, servidor(es) com perfil adequado para lidar com adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade e risco social;
- g) Fornecer ao MADERO e à ESPRO, quando solicitado, informações sobre o desempenho e frequência do aprendiz durante a formação prática;
- h) Adotar ações visando a garantir o acesso e a permanência na escola dos jovens aprendizes, sendo terminantemente vedado a exigência de cumprimento de horário de trabalho durante o horário escolar.

CLÁUSULA 4ª – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

4.1. O presente Termo de Compromisso terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer uma das Partes, sem ônus, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), sem prejuízo do cumprimento dos direitos e obrigações que já estiverem em curso e não sendo autorizada a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

4.2. As partes poderão firmar termo aditivo visando a redução ou aumento na quantidade de jovens aprendizes alcançados pelo presente Termo de Compromisso, observadas as cotas mínimas e máxima previstas no artigo 429 da CLT em todos os estabelecimentos do grupo MADERO alcançados por este termo de compromisso.

CLÁUSULA 5ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. O presente Termo de Compromisso se aplica a todas as empresas do grupo MADERO listadas no Anexo I, podendo ser estendidas, também, a outras que venham a ser constituídas no Estado do Paraná e que deverão ser incluídas por intermédio de Termo aditivo assinado pelas partes.

5.2. O presente instrumento não gera exclusividade entre as partes, podendo o MADERO assinar Termos e/ou contratar com outras escolas técnicas e/ou instituições habilitadas pelo Ministério do Trabalho para cumprimento da cota de aprendizagem nos moldes usuais previstos na CLT.

5.3. Cada signatária do presente Termo será responsável pela aplicação dos seus próprios recursos para o cumprimento dos objetivos deste instrumento, conforme a necessidade e disponibilidade.

5.4. A formação prática do programa de aprendizagem nas unidades a serem informadas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ não gera vínculo empregatício com os jovens aprendizes, que será de exclusiva responsabilidade da ESPRO, não implicando responsabilidade subsidiária das demais partes.

5.5. O presente Termo de Compromisso não impede a lavratura dos autos de infração e outras ações próprias da fiscalização do trabalho contra as empresas signatárias do presente, no que concerne a outras obrigações trabalhistas não abrangidas no presente termo.

5.6. Os casos e omissões não previstos neste Termo serão solucionados entre as partes, mediante acordo prévio entre os signatários ou por meio de contrato/convênio específico para determinada situação, quando aplicável.

E por estarem justas e compromissadas, as Partes firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença dos representantes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ, e com anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Curitiba, 06 de agosto de 2018.

[assinaturas na próxima página]

Martha Paiva da Silva
CPF: 316.638.488-07
RG: 50.817.568-9 SSP/SP
PROCURADORA ESPRO

MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Carla R. B. Oliveira
OAB/SP 271.199
CPF: 136.273.898-08
PROCURADORA ESPRO

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (interveniente)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (interveniente)

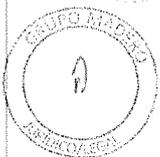
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (interveniente)

PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (interveniente)

TESTEMUNHAS:

Elisssa Tatiana Perynna
NOME: ELISSA TATIANA PERYNNA
CPF: 009.973.489-33

Arlete Kubote
NOME: Arlete Kubote
CPF: 22224505949



ANEXO I

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	13.783.221/0004-78
MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	13.783.221/0001-25
MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	13.783.221/0006-30
MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	13.783.221/0005-59
MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	13.783.221/0014-40
MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	13.783.221/0016-01
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0001-50
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0007-46
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0004-01
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0006-65
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0005-84
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0016-37
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0012-03
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0014-75
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0013-94
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0009-08
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962.0008/27
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0010-41
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0018-07
RESTAURANTE MADERO LTDA	07.267.962/0019-80
RESTAURANTE MADERO CONTAINER LTDA	20.132.280/0001-07
RESTAURANTE MADERO CONTAINER LTDA	20.132.280/0003-60
RESTAURANTE MADERO CONTAINER LTDA	20.132.280/0010-90
RESTAURANTE MADERO FOZ DO IGUAÇU LTDA	17.114.698/0001-79
RESTAURANTE MADERO CASCAVEL LTDA	13.748.937/0001-91
RESTAURANTE MADERO NORTE LTDA	16.984.241/0001-52
RESTAURANTE MADERO NORTE LTDA	16.984.241/0002-33
LUCANOS RESTAURANTE LTDA	30.213.951/0001-00
RESTAURANTE VÓ MARIA DURSKI LTDA	30.209.451/0001-02



